

ORIENTAÇÃO N.º 224/2024

CONCESSÃO DE REAJUSTE E REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA EM ANO ELEITORAL

Orientação

Preliminarmente, importante destacar tratar-se de ano de eleições municipais, em que, limitadas à circunscrição do pleito, os agentes municipais estão sujeitos às restrições da **Lei Eleitoral [Lei nº 9.504/1997]**.

Diante disso, tem-se que o processo eleitoral deve sempre ocorrer de maneira igualitária para que a lisura da disputa seja assegurada. Assim, há no ordenamento jurídico a positivação expressa de proibições que visam limitar a atuação do agente público que almeja ocupar cargo público ou ser reconduzido, com a finalidade de evitar a promoção pessoal e o uso da máquina pública para obtenção de vantagens eleitorais. Esse é um dever rotineiro da Administração, mas que, toma contornos mais cautelosos em períodos eleitorais. Essas proibições estão alocadas no **artigo 73, da Lei nº 9.504/1997**.

Dentre os impedimentos legais, o tema mais consultado refere-se à concessão de reposição inflacionária e o reajuste da remuneração.

Primeiramente, é importante que se estabeleça a distinção existente entre revisão e reajuste. A **revisão** implica tão-somente a manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por servidores em um período certo e determinado, repondo-se, assim, o poder aquisitivo da parcela percebida, enquanto que, o **reajuste**, por outro lado, enseja aumento real do padrão remuneratório.

Em que pese a Constituição Federal preveja a obrigação de a remuneração dos servidores públicos sofrerem revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices¹, tratando-se de ano eleitoral e, sobretudo por se tratar de último ano de mandato, a aplicação desse instituto deve ser manejada com cautela, visto que a legislação impõe a observância de limites temporais.

Três são as limitações temporais, aqui indicadas, a serem observadas. A primeira limitação temporal está prevista na **Lei Eleitoral**, que, no **inciso VIII do artigo 73** proíbe, na circunscrição do pleito, a revisão geral superior a recomposição do poder aquisitivo, no prazo

¹ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**; [...]



de 180 [cento e oitenta] dias antes do 1º turno. Considerando a literalidade da lei, no período anterior ao indicado não há vedação legal para reajuste. Neste ano, para as eleições municipais de prefeitos e vereadores, **o prazo inicia-se em 09 de abril e se estende até a posse das pessoas eleitas**, nos termos do Calendário Eleitoral de 2024². Vejamos:

**9 de abril - terça-feira
(180 dias antes do 1º turno)**

[...]

2. Data a partir da qual, até a posse das pessoas eleitas, é vedado às(aos) agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, **revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição** (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII). [destacamos]

A segunda limitação temporal está indiretamente presente também no **inciso VIII do artigo 73 da Lei Eleitoral**, sendo a revisão geral das remunerações limitada a recomposição do poder aquisitivo, a qual, em tese, poderia ocorrer a qualquer tempo, vez que a vedação expressamente faz menção a revisão “*que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição*”. Ocorre que por força da terceira limitação temporal, esta segunda é restrita. Vejamos a seguir.

Por sua vez, a terceira limitação temporal está prevista na **Lei de Responsabilidade Fiscal**, especificamente no **inciso II do artigo 21**, o qual determina que nos 180 [cento e oitenta] dias que antecedem o término do mandato, é proibido aumentar a despesa com pessoal³, sob pena de nulidade de pleno direito. Vejamos:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Portanto, **a partir de 07 de julho até o dia 31 de dezembro** do corrente exercício, o ato que resultar em aumento da despesa com pessoal será considerado nulo, nos termos da **LRF**.

² Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-738-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em 22 de março de 2024.

³ Despesa com pessoal é conceituada nos termos do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, **entende-se como despesa total com pessoal**: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. [destacamos]



Conclusão

Pelos termos expostos, **S.M.J.**, é possível concluir que as regras constitucionais e infraconstitucionais devem ser interpretadas em conjunto, a fim de manter a coerência e unicidade em relação à matéria, harmonizando-se todo sistema jurídico vigente. Nesse sentido, há de se concluir que:

a) Quanto à **REVISÃO GERAL ANUAL**:

- 1) **ATÉ** o dia 08 de abril de 2024 o agente político poderá conceder revisão geral anual a fim de repor a inflação dos últimos doze meses, ou, de exercícios passados, na hipótese de o ente federado não ter observado a periodicidade anual mínima prevista para o instituto; e
- 2) **A PARTIR** do dia 09 de abril de 2024 o agente político não está impedido de realizar a revisão geral anual, embora essa condição se limite **ATÉ** 06 de julho de 2024, considerando a proibição de aumento da despesa com pessoal prevista na **LRF**.

b) Quanto ao **REAJUSTE**:

- 1) **ATÉ** o dia 08 de abril de 2024 o agente político poderá conceder reajuste salarial, observadas as cautelas previstas na **Constituição Federal de 1988** e na **Lei de Responsabilidade Fiscal**. Alerta-se para a necessidade de a lei editada estar aprovada e publicada até aquela data; e
- 2) **A PARTIR** de 09 de abril de 2024 o agente político não poderá conceder reajuste salarial.

Por fim, salientamos que a presente Orientação Preventiva reflete o entendimento desta Consultoria, não tendo o condão de substituir o posicionamento da Procuradoria Municipal, cabendo à autoridade competente as decisões e eventuais providências cabíveis.

Adamantina/SP, 28 de março de 2024.

Ana Júlia Pereira

Consultora Técnica Responsável pela Elaboração

Eduardo Franco da Silva

Diretor Responsável pela Revisão e Aprovação

